



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2000

DE

126

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTOR:

(DO SR. AVENZOAR ARRUDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a regulamentação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

29/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 07/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 2000 (DO SR. AVENZOAR ARRUDA)



Dispõe sobre a regulamentação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 200/89
Em 29/05/00
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 2000
(Do Sr. Avenzoar Arruda)

Dispõe sobre a regulamentação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As taxas de juros reais, incluídas quaisquer outras remunerações decorrentes de contratos de empréstimo, mútuo ou financiamento, de natureza bancária, financeira, comercial, de crédito e securitária, não poderão ser superiores a 1% (um por cento) ao mês ou, de forma cumulativa, a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 2º Aplicam-se ao contrato de empréstimo, mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e pelas administradoras de cartão de crédito, as disposições constantes do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Fica vedada a prática da capitalização dos juros nas operações creditícias, especialmente nos contratos de empréstimo, mútuo ou financiamento firmados por administradora de cartão de crédito ou por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, convém esclarecer que o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, entidade independente e atuante na área dos direitos do consumidor, liderou uma campanha nacional para coleta de assinaturas para apresentação de projeto de lei, de iniciativa popular, semelhante ao que ora apresentamos, valendo-se das prerrogativas do § 2º do art. 61 da Constituição Federal.

Não obstante, considerando-se a repercussão social do projeto de lei ora apresentado, faz-se necessário o firme apoio de nossos ilustres Pares na formação de uma ampla frente no Congresso Nacional para obtermos a aprovação da presente proposição. O engajamento desta Casa irá corroborar o clamor de mais de cinco milhões de pessoas, cujas assinaturas deverão ser recolhidas em todo o território nacional por intermédio do próprio IDEC e de outras entidades que igualmente assumiram o compromisso de emendar todos os esforços no sentido de conseguir a aprovação desta relevante proposição para expressiva parcela da população brasileira.

Segundo dados divulgados pelo IDEC, *“o Brasil possui a maior taxa real de juros do mundo, pois o cidadão brasileiro paga, em média, uma taxa anual de 138,88% na principais operações de crédito, sendo que em algumas essa taxa anual chega a quase 300%”*. Em contrapartida, em países como Inglaterra e Estados Unidos da América as taxas de juros anuais se situam entre 5,5% e 12%, cujos patamares são mais condizentes com a realidade de uma economia estabilizada com a qual esses países convivem. Aliás, não seria desnecessário dizer que, desde a adoção do Plano Real no Brasil em julho de 1994, nós também passamos a conviver com uma inflação anual extremamente reduzida, em que pese os lucros das instituições bancárias terem continuado em franca evolução ano após ano em razão dos exorbitantes *“spreads”* que têm praticado de forma inexplicável nesse período.

O Conselho Monetário Nacional - por intermédio do Comitê de Política Monetária (COPOM) - , a quem compete controlar e divulgar as taxas de juros básicos praticadas nos títulos públicos federais, recentemente fixou-a em 19,5% ao ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como se verifica, o próprio CMN e as instituições financeiras não seguem a Constituição Federal, e continuam praticando taxas de juros exorbitantes e desconexas com qualquer parâmetro de nossa atual realidade sócio-econômica.

Os bancos confundiram a liberdade de mercado, que lhes é concedida pela Lei nº 4.595/64, com um verdadeiro abuso de direito econômico, uma vez que as taxas de juros que praticam superam em até 23 vezes a inflação apurada, por exemplo, entre os meses de março de 1999 até janeiro do corrente ano, conforme podemos verificar no quadro a seguir:

	INPC – IBGE (índice mensal) %	Taxa mensal praticada no Cheque Especial - %	Taxa mensal praticada por Financeiras - %	Taxa mensal praticada no Crédito Direto ao Consumidor (Bancos) - %
Março 99	1,28	13,30	13,85	8,26
Abril 99	0,47	12,01	13,38	8,06
Maió 99	0,05	11,79	13,16	7,36
Junho 99	0,07	11,77	12,84	7,32
Julho 99	0,74	11,73	12,81	6,87
Agosto 99	0,55	10,89	12,67	5,88
Setembro 99	0,39	10,79	12,31	5,01
Outubro 99	0,96	10,32	12,09	4,68
Novembro 99	0,94	10,34	12,09	4,64
Dezembro 99	0,74	10,34	12,02	4,62
Janeiro 2000	0,61	10,33	12,02	4,62

Fonte: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)/IBGE

A regulamentação ainda se faz necessária porque, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sentido de que a Lei nº 4.595/64, que rege o sistema financeiro no Brasil, revogou dispositivos do Decreto nº 22.626, de 1933, dizendo que as instituições financeiras podem cobrar taxas de juros superiores a 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou esse entendimento, manifestando-se, por intermédio da Súmula 596, que diz: "*As disposições do decreto de usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional*".

Portanto, não se pode permitir a oficialização da agiotagem, que é punida pela Lei nº 1.521/51 ("Lei que define os crimes contra a Economia Popular")¹, quando, em seu art. 4º, diz que os agiotas serão apenados com detenção de seis meses a dois anos e multa. Destarte, possibilitar que banqueiros quebrem pequenas e médias empresas e levem milhares de cidadãos ao endividamento extremo é aceitar que a agiotagem tome conta do Brasil, em detrimento da própria dignidade do ser humano.

Ademais, as legislações modernas em outros países, em sua totalidade, proíbem a prática de usura, em nome do interesse social e

¹ Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



público, para evitar a remuneração excessiva do capital, que impede o desenvolvimento de classes produtoras e deteriora a economia pessoal dos consumidores, e só favorece os grandes grupos financeiros.

Temos a consciência de que a aprovação deste projeto de lei complementar será tarefa muito difícil, vez que contraria fortes interesses das poderosas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional e, mesmo, as administradoras de cartões de crédito que, com a conivência do Conselho Monetário Nacional, permanecem legalmente "desobrigadas" de cumprir a maior parte das regras que disciplinam todo o mercado financeiro no Brasil.

Entretanto, nossa convicção é de que a sociedade brasileira não pode mais esperar por esta regulamentação e, nessa percepção, nosso dever de legislar nos impele a enfrentar este desafio, para o qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2000.


Deputado AVENZOAR ARRUDA

00554300.191

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 24 de Maio de 2005
Nome J. V. S.
Ponto 3051



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 21/08/1996.*

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;



b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

.....
.....



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....



LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

.....

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Vide Medida Provisória nº 1965-14, de 27 de abril de 2000

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.965-14, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

ESTABELECE A NULIDADE DAS
DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE
MENCIONA, INVERTE, NAS
HIPÓTESES QUE PREVÊ, O ÔNUS DA
PROVA NAS AÇÕES INTENTADAS
PARA SUA DECLARAÇÃO, E ALTERA
O ART. 1º DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE
JULHO DE 1985

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que
lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida
Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim
consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às
legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-
las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a
restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a
contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações
comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais
excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso
em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação
contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de
cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia
recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento
indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem
excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da
celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das



correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º O inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - por infração da ordem econômica e da economia popular." (NR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.965-13, de 30 de março de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 27 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier



DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933.

DISPÕE SOBRE OS JUROS NOS
CONTRATOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

§ 1º Revogado pelo Decreto-lei nº 182, de 05/01/1938.

§ 2º Revogado pelo Decreto-lei nº 182, de 05/01/1938.

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

.....

.....



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA Nº 596

Decisão

15/12/1976

Publicação

DJ DATA:03-01-77 PG:00007

Texto

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS
TAXAS DE
JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS POR
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O
SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL.

Legislação

LEG:FED LEI:004595 ANO:1964

LEG:FED DEC:022626 ANO:1933 ART:00001

Precedentes

PROC:RE NUM:0078953 ANO:75 UF:SPTURMA:TP MIN:112AUD:09-04-75

DJDATA:11-04-75PG:02307EMENTVOL:00980-02PG:00764

RTJVOL:00072-03PG:00916

PROC:RE NUM:0081680 ANO:75 UF:SPTURMA:01 MIN:125AUD:24-09-75

DJDATA:26-09-75PG:06899EMENTVOL:00998-03PG:00659

RTJVOL:00075-03PG:00963

PROC:RE NUM:0081693 ANO:75 UF:SPTURMA:02 MIN:121AUD:10-09-75

DJDATA:12-09-75PG:06522EMENTVOL:00996-02PG:00546

PROC:RE NUM:0081658 ANO:75 UF:SPTURMA:02 MIN:127AUD:15-10-75

DJDATA:17-10-75PG:07574EMENTVOL:01001-02PG:00367



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

PROC:RE NUM:0082196 ANO:75 UF:SPTURMA:02 MIN:128AUD:15-10-75

DJDATA:17-10-75PG:07575EMENTVOL:01001-02PG:00423

PROC:RE NUM:0080115 ANO:75 UF:SPTURMA:01 MIN:116AUD:15-10-75

DJDATA:17-10-75PG:07573EMENTVOL:01001-01PG:00200

PROC:RE NUM:0082439 ANO:75 UF:SPTURMA:02 MIN:124AUD:08-10-75

DJDATA:10-10-75PG:07354EMENTVOL:01000-03PG:00577

PROC:RE NUM:0081692 ANO:75 UF:SPTURMA:01 MIN:123AUD:17-12-75

DJDATA:26-12-75PG:09645EMENTVOL:01010-02PG:01167

PROC:RE NUM:0082216 ANO:75 UF:SPTURMA:02 MIN:126AUD:17-12-75

DJDATA:26-12-75PG:09646EMENTVOL:01010-04PG:01314

.....
.....